

## Pregão Eletrônico

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, NO ESTADO DO CEARÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO 2021.08.05.1 – PE



#### CONTRARRAZÕES - RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **A AHCOR - LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA**, inscrita no CNPJ 07.901.411/0001-05, estabelecida na Rua Antônio Cavalcante Rangel, 309, Ponta da Serra, Itaitinga, Estado do Ceará, CEP 61880-000, neste ato representada pelo Sr. ISAAC BEZERRA VIEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº 2002028015930 – SSP/CE e do CPF nº 021.814.703-16, Sócio Proprietário, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, apresentar/interpor CONTRARRAZÕES, referente ao Recurso Administrativo da empresa: TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA. CNPJ/MF nº 35.081.017/0001-03, que está solicitando a inabilitação da empresa AHCOR - LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA, declarada vencedora dos itens: 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16, 18, 21, 22 e 25 do certame e com fulcro no do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir.

Antes de adentrar no mérito, vale frisar que a Recorrente apresenta em suas razões recursais fatos que não condiz com a realidade como a descrição correta dos itens 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 25 na qual a Recorrida logrou êxito e foi declarada vencedora do certame. Que os itens citados pela Recorrente, está em total desacordo, logo se percebe ser descabido as razões do recurso por contrariar a verdade dos fatos, não merecendo sequer a admissibilidade.

Requer-se, desde já, o recebimento das presentes contrarrazões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (20/09/2021), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 21/09/2021 com término no dia 23/09/2021.

#### II – DOS FATOS

Trata-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Horizonte-Ce, edital do Pregão Eletrônico nº 2021.08.05.1-PE, com o seguinte objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviço de transporte de alunos da rede pública de ensino fundamental e médio, universitários e funcionários da rede pública de ensino do município de Horizonte, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

A empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, foi classificada e declarada vencedora dos itens: 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 25, do presente certame. Logo após, conforme definido no edital foi concedido prazo 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, daqueles licitantes que manifestaram interesse em propor recurso.

No entanto foram intimados a apresentar as devidas razões, conforme o prazo estipulado em edital, os quais foram: Prazo para recorrer dia 16/09/2021 com término em 20/09/2021. Prazo para as contrarrazões dia 21/09/2021 com término em 23/09/2021.

Diante do exposto, registrada a intenção de recurso e acatada referida manifestação, a empresa TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA, ora Recorrente, Inconformada com a decisão que admitiu como vencedora a empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, declarada vencedora dos itens: 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 25, agora em diante denominada de Recorrida, vem a recorrente apresentar suas alegações para ao final pleitear pela inabilitação da empresa recorrida.

Alega a recorrente nas suas razões do recurso, que a recorrida não atendeu o item 8.7, letra "b" do edital, conforme descreve o seguinte trecho:

"A empresa AHCOR LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA declarada habilitada e vencedora dos itens: 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 16, 18, 21, 22 e 25, deixou de anexar juntos a sua proposta referente aos documentos de habilitação, Atestado de capacidade técnica registrado no conselho de classe (Conselho Regional de Administração – CRA), conforme preceitua o item 8.7, letra "b" do edital.

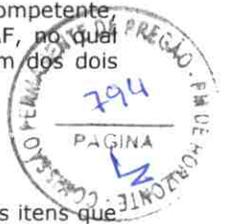
Vejamos o que diz o item 8.7, letra "b" do edital do certame licitatório: "b) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante". (Grifo Nosso).

Junto à proposta de preços a licitante apresentou todos os documentos exigidos em edital, com exceção o atestado de capacidade técnica registrado no conselho de classe (Conselho Regional de Administração – CRA), conforme preceitua o item 8.7, letra "b" do edital. Em tal hipótese, a participante deveria ter anexado o Certificado de Registro Cadastral retirado do Sicafe, anexo a proposta de preços, comprovando o regular Cadastramento do referido nível de qualificação técnica. Para que, os demais participantes pudessem tomar ciência do regular

cadastroamento.

Logo podemos concluir que a licitante deixou de cumprir exigência editalícia.

Note, i. Senhora Pregoeira, que a licitante deveria ter anexado junto à proposta de preços na plataforma comprasnet o atestado de capacidade técnica com o respectivo registro no Conselho profissional competente, in casu, o Conselho regional de Administração ou Certificado de Registro Cadastral retirado do SICAF, no qual constasse o regular cadastramento do nível de qualificação técnica, porém a licitante não fez nenhum dos dois procedimentos."



Vale destacar que as razões recursais transcritas acima não merece prosperar pelos seguintes motivos:

1. Que os itens citados como sendo os itens que a recorrida logrou êxito não correspondem com os reais itens que consagrou a recorrida com vencedora do certame.
2. Que a empresa vencedora **NÃO** deixou de anexar junto a sua proposta o Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrado no CRA", podendo ser consultado o registro no sitio oficial do próprio órgão;
3. Que a recorrida atendeu atentamente os requisito de habilitação, item 8 e subitens seguintes do edital do Pregão Eletrônico nº 2021.08.05.1-PE, onde toda documentação exigida no mesmo se encontra anexada ao sistema do SICAF, inclusive o Atestado de Capacidade Técnica e seu registro, que logicamente a recorrida tenha sido habilitada após análise pela Pregoeira ao Sistema SICAF. Portanto não resta dúvida que a recorrida está assegurada a pretensão requerida:

8.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, a Pregoeira verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto A. existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) SICAF;
- b) ...

.....

8.2. Não ocorrendo inabilitação quanto as condições de participação, a Pregoeira consultará o Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, conforme o disposto nos arts. 4º, caput, 8º, § 30, 13 a 18 e 43, III, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 2, de 11.10.10.

8.2.1. Também poderão ser consultados os sítios oficiais emissores de certidões, especialmente quando o licitante esteja com alguma documentação vencida junto ao SICAF.

8.2.2. Caso a Pregoeira não logre êxito em obter a certidão correspondente através do sitio oficial, ou na hipótese de se encontrar vencida no referido sistema, o licitante será convocado a encaminhar, nos termos do item 8.3, documento válido que comprove o atendimento das exigências deste Edital, sob pena de inabilitação, ressalvado o disposto quanto a. comprovação da regularidade fiscal das microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, conforme estatui o art. 43, § 10 da LC nº 123, de 2006.

Portanto, as razões da recorrente são consideradas infundadas, contraditórias e inverídicas, já que consta provado que a recorrida atendeu de forma legítima e autêntica os requisitos de habilitação impostos no edital do Pregão Eletrônico nº 2021.08.05.1-PE, inclusive o item 8.7, descrito abaixo:

8.7. Qualificação Técnica:

- a) Prova de inscrição ou registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Administração – CRA;
- b) Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;

Portanto a recorrente está equivocada e/ou tentando intencionalmente distorcer os fatos. Toda a argumentação presente no recurso está baseada em meras presunções, ilações e indícios, no mais das vezes, fundados em informações inverídicas, organizadas fora do contexto ou pinçadas à conveniência dos interesses da Recorrente.

Não encontrando nenhum motivo para inabilitar a Recorrida, a Recorrente tenta distorcer o enunciado do item 8.7 do edital, acrescentando supostas informações não contidas no edital como: Em tal hipótese, a participante deveria ter anexado o Certificado de Registro Cadastral retirado do SICAF, anexo a proposta de preços.

Com relação ao apontamento pela Recorrente, pode-se considerar o subitem 8.2.2 do referido edital transcrito acima, e quanto o não previsto no edital, registra-se que a mesma não impugnou os termos do Edital, concordando plenamente com os requisitos de habilitação e qualificação técnica ali expostos. Após a convalidação do instrumento convocatório todos os participantes e o pregoeiro estão vinculados àquelas exigências, **NÃO SENDO POSSÍVEL INCLUSÃO DE EXIGÊNCIAS POSTERIORES**, sob pena de infringir princípios basilares do procedimento licitatório, pois a lei não permite tal interpretação com base no § 4º do art. 21 da Lei de Licitações, a qual somente prevê a possibilidade de alteração aos termos do edital, seguindo-se os seguintes parâmetros:

"Art.21... § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas."

Logo é sabido Nobre Pregoeira, que a Recorrida atendeu perfeitamente o enunciado do edital, em todas suas exigências, inclusive no item 8.7 Qualificação Técnica, quando anexou o Atestado de Capacidade Técnica devidamente registrada no CRA, conforme pode ser consultado no referido órgão, igualmente pode ser consultado os demais documentos de habilitação emitidos via internet.

Fica claro, portanto, que a Recorrente busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas.



### III-DAS RAZÕES PARA REFORMA DO ATO ADMINISTRATIVO

Inicialmente, esclarecemos que o Edital certamente foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão Licitatória, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93. Logo se subentende que os atos praticados pela Administração através da Comissão do certame público, em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Para demonstrar que o Procedimento Licitatório adotou um modelo de edital que melhor atende às suas necessidades, primando pela busca da proposta mais vantajosa e, conseqüentemente, alcançar o interesse público, não deixando de preservar os princípios norteadores do processo licitatório na Administração Pública, apresentarei a seguir, de forma clara e objetiva as impugnações para cada ponto do recurso apresentado.

### IV – TOTAL ATENDIMENTO A CAPACIDADE TÉCNICA EXIGIDA NO EDITAL POR PARTE DA RECORRIDA.

O Atestado Técnico apresentado é válido idôneo, fornecido por pessoa jurídica de direito público registrado no Conselho Regional de Administração-CRA, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação e atende perfeitamente ao exigido no edital.

### V - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer que a presente Contrarrazão seja julgado totalmente procedente para a devida e justificada Habilitação da empresa AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, que demonstrou atender todos os quesitos de habilitação exigidas pelo Edital. HABILITANDO a referida empresa para ser declarada vencedora dos itens: 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 25, optando assim pelo serviço de menor valor, no qual tal empresa foi declarada vencedora em tal certame, como rege a Lei nº8.666/93, não havendo assim nenhum prejuízo ao erário, tanto por qualificação quanto por preços, sendo assim legal, por atender todos os requisitos do edital e esta de acordo com objetivo de toda e qualquer licitação, que é a busca pelo MENOR PREÇO ofertado pelas licitantes Habilitadas, atingindo os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, da vinculação do instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, sempre buscará a proposta mais vantajosa para a Administração.

Embora existisse desatendimento de exigências formais “não essenciais” não importará no afastamento do licitante desde que seja possível aferição da sua qualificação e sua exata compreensão de sua proposta, conforme algumas jurisprudências:

#### ADMINISTRATIVO LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS JULGAMENTO DE PROPOSTA DE MENOR PREÇO.

1.A licitação, enquanto procedimento administrativo, é regida em todas as suas modalidades, por diversos princípios, dentre os quais o princípio do julgamento objetivo, observando-se, contudo, os termos da norma editalícia, que vincula não só os licitantes como também a Administração.

2. no julgamento das propostas há, como regra geral, a preponderância do interesse econômico, onde o menor preço é fator decisivo.

3. Sentença mantida

4. Remessa oficial improvida.

(TRF 1ª Região – REO 95.01.29513-3/AM- DJ 04/02/1999, pg. 28 – Rel. Juiz RICARDO MACHADO RABELO).

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EXIGÊNCIA DO EDITAL ABSOLUTAMENTE INÚTIL - DESCONSIDERAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - NULIDADE INEXISTENTE - No processo licitatório (Lei nº 8.666/93), o princípio do procedimento formal “não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes”(Hely Lopes Meirelles). (TJSC – MS 97.008864-7 – SC 1º G.C.Cív. Rel. Des. Newton Trisotto – J. 13.05.1998).

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA - 1. A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo. 2. O ordenamento jurídico regulador da licitação não prestigia decisão assumida pela comissão de licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração de habilitação jurídica, da qualificação técnica, da capacidade econômico-financeira e da regularidade fiscal. (STF – MS 5779 – DF – 1ªS. – Rel. Min. José Delgado – DJU 26.10.1998 – p. 5).

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o

ônus de eventual demanda judicial, a empresa AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, requer:

a) O recebimento e provimento da presente contrarrazão, para determinar a classificação e habilitação da empresa AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, mais precisamente no item 8.7, letra "b";

b) Seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a AHCOR LOCACAO E TRANSPORTES LTDA, vencedora dos itens: 2, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 21, 22, 24, 25 do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Itaitinga(Ce), 23 de Setembro de 2021.

Isaac Bezerra Vieira  
Sócio Administrador

Fechar



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRARRAZÃO :

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, NO ESTADO DO CEARÁ.  
PREGÃO ELETRÔNICO 2021.08.05.1 – PE



#### CONTRARRAZÕES DO RECURSO

**PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.753.601/0001-75, neste ato representada por sua sócia administradora NAYARA ROCHA DE SOUSA, brasileira, solteira, empresária, portadora do RG nº 2004019116016-SSP/CE, inscrita no CPF sob o nº 027.060.343-35 vem, com reciprocidade de respeito, por intermédio de seu procurador in fine firmado, à presença de Vossa Senhoria, tendo em vista o malsinado RECURSO apresentado pela empresa TRANSNACIONAL TRANSPORTES LTDA apresentar as CONTRARRAZÕES, expondo para ao final requerer.

#### DOS FATOS SUBJACENTES

A Prefeitura Municipal de Horizonte, através da Secretaria de Educação Municipal, visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, UNIVERSITÁRIO E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Eletrônico nº 2021.08.05.1-PE.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, participamos do mesmo com esmero, com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, após a devida habilitação, a empresa Recorrente apresentou recurso administrativo, defendendo o seu entendimento que o atestado de capacidade técnica da vencedora não estaria de acordo com o edital, pois o mesmo indicaria a expertise em locação de veículos e não de transporte de passageiros, como, segundo a recorrente, prevê o edital.

Ocorre que tal recurso não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### DO RECURSO

Informo o recorrente que a empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA não poderia ter sido habilitada por ter apresentado atestado de capacidade técnica em dissonância com o edital.

#### DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

Pois bem, conforme se pode observar dos autos do processo administrativo licitatório eletrônico, a empresa recorrida apresentou a documentação habilitatória conforme o edital.

Compulsando detidamente os presentes autos podemos observar que a empresa recorrida apresentou atestado conforme o edital, descrevendo o mesmo objeto, diferente do jogo de palavras apresentado pela empresa recorrida, que não pode influenciar no julgamento objetivo da pregoeira que, guiada pelos termos do edital, julga a vencedora.

Vale colacionar o que diz o item 8.7.b, in verbis:

Atestado de desempenho anterior fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente, com identificação do assinante, comprovando aptidão da licitante para desempenho de atividades compatíveis com o objeto da licitação. Em se tratando de Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá vir com firma reconhecida do assinante;

Não obstante afirma o edital no campo, Do Objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO, UNIVERSITÁRIOS E FUNCIONÁRIOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

Ora, nada mais que atendendo o edital a empresa recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica com o seguinte texto:

Atesto para os devidos fins e efeitos legais, a quem possa interessar, que a Empresa PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA, inscrita sob o CNPJ N. 00.753.601/0001-75, na Rodovia Estadual Edson Queiroz, 3557 - Rio Novo - Cascavel - Ceará, presta serviços para nossa empresa de locação de veículos para transporte de passageiros e estudantes, tipo ônibus, micro-ônibus e Vans. Não havendo nada que desabone sua conduta na prestação do serviço.

Como se percebe não há nenhuma diferença entre o objeto descrito no edital com o serviço prestado pela empresa recorrida, qual seja, o transporte de passageiros e estudantes.

Não pode a Administração ater-se há termos específicos, que não mude o objeto do certame e deixe livre a concorrência, devendo ser vencedor aquele que apresentar a melhor proposta.

Embora o recorrente tenha protocolado o recurso, deixou de apresentar provas

cabais, capazes de comprovar as suas alegações, que não fosse o mero inconformismo.

A vinculação ao instrumento convocatório é um princípio da licitação o qual, uma vez corrompido, todo o processo estaria viciado, uma vez que restringiria a participação no certame e feriria o devido processo legal.

As alegações do recorrente não encontram respaldo legal no instrumento convocatório, uma vez que o edital exige objeto compatível e não igual aquele apresentado no atestado de capacidade técnica.

O caso trazido pelo recorrente caracteriza o excesso de formalismo, o qual é cabalmente combatido pelos tribunais de contas, em especial o TCU já se posicionou através do Acórdão 1.795/2015 do Plenário, que assim dispõe: "É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame".

No mesmo sentido, é o Acórdão 3.418/2014 do Plenário do TCU: "Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração."

O objeto do atestado precisa ser similar ao objeto da licitação. É isso que determina o inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93:

"II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]"

Merece destaque os seguintes julgados do TCU sobre similaridade de atestados de capacidade técnica os quais afastam a pretensão do recorrente:

Acórdão 449/2017 - Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na

execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

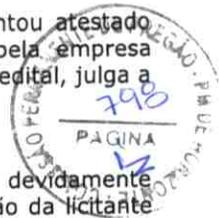
Acórdão 361/2017 - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1891/2016 - Plenário | Ministro Marcos Bemquerer

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.

Acórdão 1168/2016 - Plenário | Ministro Bruno Dantas



Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem claro a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão e não especificadamente ou igual o objeto licitado, mas tão somente que seja compatível.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo." (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233)

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei nº 8.666/93.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à

disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia. (Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610)

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos

do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar." (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.)

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC- 008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011). "Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

(Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.



1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificando-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF tenha feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido".

(Superior Tribunal de Justiça, REsp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE Falta de

ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida".

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada. Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, "que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC- 000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido".

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui

expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

DO PEDIDO

Assim, diante o acima exposto pedimos pela desconsideração do recurso, devendo o mesmo ser indeferido, por não encontrar amparo legal, sendo tão somente retardatário.

Que seja confirmada a habilitação da empresa recorrida com o prosseguimento do processo licitatório.

T. em que,

E. deferimento.

Em Horizonte/CE, aos 21 de Setembro de 2021.

PRA JÁ COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA  
NAYARA ROCHA DE SOUSA  
RG nº 2004019116016-SSP/CE

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE CARVALHO  
OAB/CE nº 29.514

Fechar

